PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 080/2026

Credenciamento nº: 04/2026 PMPB (Inexigibilidade nº 30/2026)

Consulente: Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Interessada: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Assunto: Análise de legalidade do procedimento de apresentação de empresas e formulários de escolha dos servidores no sistema de credenciamento permanente

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Pescaria Brava/SC, solicitando pronunciamento jurídico conclusivo acerca dos questionamentos apresentados pela empresa credenciada **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** no âmbito do Processo Administrativo nº 080/2026 (Credenciamento nº 04/2026 PMPB e Inexigibilidade de Licitação nº 30/2026 PMPB).

A empresa interessada requereu esclarecimentos formais sobre o procedimento adotado pela Administração Pública para a apresentação das empresas credenciadas aos servidores municipais beneficiários do auxílio-alimentação. Em síntese, a requerente questionou a forma de disponibilização dos formulários de escolha preenchidos pelos servidores, apontando a existência de formulários com listagens distintas de empresas e indagando sobre os critérios adotados pelo Município para a composição dessas relações nominais.

Para instruir a presente análise, o órgão consulente encaminhou os formulários de opção preenchidos e subscritos pelos servidores, bem como o histórico cronológico detalhado com as respectivas datas de formalização dos termos de credenciamento.

O histórico administrativo dos autos revela que o procedimento de credenciamento decorreu da rescisão superveniente dos Contratos nº 36/2025, nº 18/2025 e nº

14/2025, antes executados pela empresa VK Payments Financial Services Ltda. Naquela modelagem pretérita, o julgamento por taxa administrativa negativa comprometeu a exequibilidade operacional e resultou na restrição indevida da rede de estabelecimentos parceiros.

Diante desse cenário e visando resguardar a regularidade de verba essencial à subsistência alimentar dos cerca de 330 servidores municipais, o Município instaurou o Credenciamento nº 04/2026 PMPB com fundamento no artigo 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A referida modelagem adotou taxa de administração de 0,00% e vigência de 12 meses com inscrições abertas de forma contínua e permanente.

O Edital de Credenciamento nº 04/2026 e o Termo de Referência estabeleceram expressamente que a alocação da demanda ocorreria mediante a livre escolha individual de cada servidor, sendo as opções apresentadas pelo Departamento de Recursos Humanos com base na relação de empresas que estivessem efetivamente credenciadas e aptas no momento do preenchimento da manifestação.

Ao longo da vigência do certame, diversos prestadores ingressaram sucessivamente no certame, dentre os quais a Personal Net Tecnologia da Informação Ltda. (12/06/2026), Verocheque Refeições Ltda. (16/06/2026), Rom Card Administradora de Cartões Ltda. (16/06/2026), Green Card S/A Refeições Comércio e Serviços (19/06/2026), BIQ Benefícios Ltda. (23/06/2026), Le Card Administradora de Cartões Ltda. (30/06/2026), Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. (08/07/2026), iFood Benefícios e Serviços Ltda. (21/07/2026), UP Brasil Administração Serviços e Instituição de Pagamento Ltda. (21/07/2026), Pluxee Benefícios Brasil S.A. (24/07/2026), VB Serviços Comércio e Administração Ltda. (19/08/2026), Caixa Cartões Pré-Pagos S.A. (20/08/2026) e Swile do Brasil S.A. (25/08/2026).

Com esse panorama fático e documental, vieram os autos para manifestação sobre a higidez e a legalidade dos atos praticados pelo Poder Executivo Municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Natureza Jurídica do Credenciamento Aberto e Permanente na Lei nº 14.133/2021

O credenciamento constitui procedimento auxiliar expressamente tipificado no artigo 78, inciso I, e disciplinado no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021. O instituto caracteriza-se pela inexistência de competição excludente, convocando todos os interessados do ramo que preencham os requisitos fixados no instrumento convocatório a celebrarem contrato com o Poder Público em condições prévia e uniformemente padronizadas.

No âmbito da gestão e fornecimento de auxílio-alimentação aos servidores municipais, a Administração Municipal enquadrou a contratação na modalidade prevista no artigo 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, correspondente ao credenciamento com seleção a critério de terceiros. Em tal hipótese legal, a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação pública, inexistindo juízo discricionário da Administração na escolha da empresa.

A dinâmica do credenciamento rege-se pelo princípio do chamamento contínuo. Conforme preceitua o artigo 79, parágrafo único, inciso I (e seu § 1º, inciso I), da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve divulgar e manter edital à disposição do público em sítio eletrônico oficial de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados durante todo o período de eficácia da seleção. Essa diretriz consta expressamente do item 8.2 do Termo de Referência e do item 7.2 do Edital de Credenciamento nº 04/2026.

A respeito da compulsoriedade da abertura pública permanente para novos interessados no credenciamento regido pela Lei nº 14.133/2021, o Superior Tribunal de Justiça assentou:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE LEILÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA FORMA DE CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELO PODER PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 31, CAPUT E § 1º DA LEI N. 14.133/2021. DIVULGAÇÃO PÚBLICA E PERMANENTE DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO EM SÍTIO ELETRÔNICO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI N. 14.133/2021. INAPLICABILIDADE AOS CHAMAMENTOS PÚBLICOS REALIZADOS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 8.666/1993. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I - De acordo com o

> decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Ausente ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, uma vez que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes. III - O art. 31, caput e § 1º, da Lei n. 14.133/2021 faculta à Administração a designação de servidor para conduzir o procedimento licitatório na modalidade leilão, ou, ainda, a delegação da atividade a leiloeiro oficial, cuja seleção, nesse último caso, deve ocorrer, obrigatoriamente, mediante credenciamento ou pregão entre os auxiliares do comércio que preencham os requisitos do Decreto n. 21.981/1932, sem, no entanto, estabelecer juízo de precedência condicionada entre ambos os institutos, cabendo à autoridade competente eleger o instrumento adequado, com supedâneo em critérios de conveniência e oportunidade. IV - Embora o art. 79, parágrafo único, I, da Lei n. 14.133/2021 imponha a manutenção pública de edital de credenciamento em sítio eletrônico, de modo a permitir ao cadastramento permanente de novos interessados - obstando, por conseguinte, a fixação prévia de balizas temporais limitando o acesso de novos postulantes -, especificamente quanto à contratação de leiloeiros oficiais, tal normatividade somente incide quando presente prova cabal da opção administrativa por essa modalidade de seleção pública na vigência da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas, porquanto ausente igual obrigação nas disposições constantes da Lei n. 8.666/1993. V - Recurso Ordinário improvido. (RMS n. 68.504/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Por conseguinte, a própria essência legal do instituto impõe a admissão sucessiva e escalonada de fornecedores no decorrer do tempo, gerando uma relação jurídica aberta em que o rol de participantes é dinâmico e evolutivo, e não estático ou fixado em uma data única.

2.2. Da Regularidade dos Formulários de Escolha e da Ausência de Isonomia Falsa

O questionamento levantado pela empresa UP Brasil acerca da disparidade de listas em formulários de escolha decorre de uma incompreensão prática da sistemática do credenciamento contínuo.

As fichas de opção preenchidas pelos servidores refletem com fidelidade a realidade fática e jurídica existente no exato momento da manifestação de vontade

individual de cada trabalhador. O servidor chamado a exercer sua opção no mês de junho ou início de julho de 2026 tinha à sua disposição as empresas que já haviam concluído as etapas de habilitação e formalizado contrato administrativo até aquela data, a exemplo daquelas credenciadas entre 12/06/2026 e 08/07/2026.

Não seria juridicamente possível nem operacionalmente viável constar no formulário de escolha uma empresa cuja contratação ainda não havia sido aperfeiçoada pela Administração. A empresa consulente, **UP Brasil**, celebrou o Contrato de Credenciamento nº 59/2026 PMPB em 21 de julho de 2026. Antes de tal formalização, a interessada não detinha vínculo contratual com a municipalidade, não podendo figurar como opção apta a receber créditos públicos no ciclo de pagamento anterior.

A atuação administrativa seguiu estritamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever de impessoalidade (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e artigo 37, *caput*, da Constituição Federal). O Departamento de Recursos Humanos atuou como mero executor das regras editalícias, disponibilizando as informações sobre as empresas credenciadas vigentes em cada etapa de coleta de opções, sem qualquer favorecimento ou preterição.

Ademais, a inclusão posterior de novas empresas no rol de credenciadas não implica preclusão definitiva da escolha do servidor nem ofensa à isonomia. O Edital assegura expressamente aos servidores beneficiários o direito de rever e alterar a sua opção de operadora periodicamente (semestralmente, nos termos do item 7.7 do Termo de Referência e do item 6.9 do Edital), garantindo a contínua concorrência e a oportunidade de migração de beneficiários entre todas as empresas habilitadas ao longo da vigência contratual.

2.3. Da Proteção da Continuidade do Serviço e da Natureza Alimentar do Benefício

A condução célere e progressiva das opções dos servidores reveste-se de imperiosa necessidade pública. O auxílio-alimentação ostenta inconteste natureza alimentar e destina-se a assegurar o sustento cotidiano e as necessidades vitais básicas dos servidores públicos municipais.

A rescisão dos contratos anteriores gerou risco imediato de descontinuidade do fornecimento do vale-alimentação. A Administração Municipal não poderia paralisar indefinidamente o procedimento de coleta de preferências funcionais à espera de novos e eventuais credenciamentos futuros, sob pena de vulnerar a subsistência dos servidores e causar descontinuidade nos serviços públicos essenciais.

A postura proativa do Município em colher as escolhas dos servidores conforme as empresas iam se habilitando e assinando os respectivos termos contratuais harmonizou os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa, da legalidade estrita e da proporcionalidade.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com esteio nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial seus artigos 5º e 79, inciso II e § 1º, inciso I, bem como nas cláusulas do Edital de Credenciamento nº 04/2026 PMPB, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica:

a) Pela **plena legalidade, regularidade e higidez formal e material** do procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Pescaria Brava/SC na disponibilização e processamento dos formulários de escolha dos servidores;

b) Pelo esclarecimento de que as variações nas listagens de empresas constantes dos formulários de escolha decorrem da própria natureza dinâmica do credenciamento aberto e permanente, retratando o universo de prestadores que se encontravam formalmente credenciados e contratados no momento em que cada servidor manifestou sua opção;

c) Pela constatação de que a empresa interessada, **UP Brasil Administração, Serviços e Instituição de Pagamento Ltda.**, teve seu Contrato de Credenciamento nº 59/2026 firmado em 21 de julho de 2026, passando a figurar legitimamente no cadastro de opções e a disputar a preferência dos beneficiários a partir daquela data formal de ingresso no sistema;

d) Pela recomendação à Secretaria Municipal de Administração de que mantenha a divulgação contínua da lista atualizada de todas as credenciadas e assegure aos servidores o direito de alteração periódica de operadora conforme previsto no Edital.

É o parecer, submetido à consideração superior.

Pescaria Brava/SC, 03 de setembro de 2026.

JOÃO BATISTA BLASIUS

Procurador Geral do Município